



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600527-19.2024.6.21.0049

PROCEDÊNCIA: SÃO GABRIEL/RS

RECORRENTE: MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA

RECORRIDO: LUCAS GONCALVES MENEZES

SANDRA REGINA MARCOLLA WEBER

RELATOR: Des. Eleitoral MAURO EVELY VIEIRA DE BORBA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. FISCALIZAÇÃO EM LOCAL DE VOTAÇÃO. USO DE CAMISETA EM COR ALUSIVA À CAMPANHA. MANIFESTAÇÃO INDIVIDUAL E SILENCIOSA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE PADRONIZAÇÃO OU COAÇÃO. TESTEMUNHA ÚNICA E COMPROMETIDA. ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. CONTEXTO DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES E OPERAÇÕES POLICIAIS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM O FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. GRAVIDADE NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**DEMONSTRADA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria Luiza Bicca Bragança Ferreira contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Lucas Gonçalves Menezes e Sandra Regina Marcolla Weber, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, respectivamente, do Município de São Gabriel/RS, nas eleições de 2024.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a prática de abuso de poder político e econômico ocorridos no dia do pleito (06.10.2024), especificamente em frente à Escola Municipal Presidente Kennedy, consistentes na utilização de camisetas padronizadas na cor azul por fiscais e apoiadores, além da presença ostensiva do ex-prefeito Rossano Gonçalves acompanhando o candidato Lucas Menezes, o que teria gerado aglomerações e influência indevida sobre o eleitorado. (ID 46138570)

A sentença recorrida, assentou julgamento de improcedência, fundamentando que os vídeos juntados demonstram apenas a movimentação normal do pleito, com eleitores manifestando-se de forma individual e silenciosa (vestindo tanto azul quanto vermelho), e que a presença de fiscais é amparada pela legislação eleitoral. Concluiu pela ausência de prova robusta e de gravidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessária para a configuração do abuso de poder. (ID 46138744)

Irresignada, a recorrente argumenta que houve inadequada valoração da prova audiovisual, omissão quanto ao depoimento testemunhal e que o contexto de múltiplas AIJEs no município reforça a tese de uma "engrenagem orquestrada" para desequilibrar o pleito. (ID 46138752)

Com contrarrazões pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença (ID 46138758), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Como visto, cuida-se, na origem, de AIJE na qual é imputada, em suma, a prática de abuso de poder político e econômico para o favorecimento de suas respectivas campanhas eleitorais dos Recorridos.

De plano, mister destacar que, para a configuração do abuso de poder é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC no 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

O art. 22, da LC 64/90, dispõe que:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.¹

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição.

A esse propósito, na dicção do egrégio TSE, “O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa”.²

No caso em concreto, como visto, a acusação repousa sobre vídeos que demonstram o uso de camisetas azuis por fiscais e na presença de lideranças políticas nos locais de votação.

Com efeito, os vídeos que ancoram a denúncia exibem movimentos corriqueiros de pessoas chegando e saindo do local de votação. Como bem assentado pelo juízo de primeiro grau, o conteúdo é irrelevante para o direito, contendo apenas a presença de eleitores com vestimentas tanto na cor azul quanto na cor vermelha, o que reflete a **normalidade do embate democrático**.

Ora, a legislação eleitoral, por meio da Resolução TSE n.º 23.610/2019, permite expressamente a **manifestação individual e silenciosa** da preferência política do eleitor, inclusive pelo uso de camisetas e crachás. Não há nos autos evidência de aglomeração de pessoas uniformizadas com o intuito de

² Ação de Investigação Judicial Eleitoral no 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda coletiva ou abordagem persuasiva, condutas que seriam vedadas pelo art. 39-A da Lei nº 9.504/97.

No que tange à prova testemunhal, o depoimento de Fabiana Gonçalves Sanfelice deve ser analisado com cautela. Trata-se de **testemunha singular**, filiada a partido da coligação adversária e candidata no mesmo pleito, o que fragiliza a isenção de seu relato. Ademais, o art. 368-A do Código Eleitoral veda a perda de mandato com base em prova testemunhal exclusiva e singular. Na espécie, **a própria testemunha admitiu não ter presenciado distribuição de material de campanha.**

Por fim, as referências a operações policiais externas (como a "False Expectation") não possuem o condão de suprir a falta de provas neste processo específico. No ordenamento pátrio, eventuais sanções eleitorais não podem se basear em contextos genéricos de investigação sem vínculo direto e provado com o fato narrado na exordial.

Nesse passo, para caracterização do abuso de poder político e econômico apto a ensejar as graves sanções previstas na legislação eleitoral (cassação de registro ou diploma e inelegibilidade), **não basta a mera ocorrência de qualquer conduta, sendo necessário que se demonstre a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, de modo a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, diante da ausência de conjunto probatório contundente e da fragilidade dos indícios apresentados, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe, **não devendo prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM